



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 580, de 2012)

Altera as Leis nºs 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	05
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 410/2012.....	07
- Exposição de Motivos nº 22/2012, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Fazenda; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e de Ciência, Tecnologia e Inovação.....	08
- Ofício nº 2.101/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	11
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 15/2012, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	12
- *Parecer nº 32, de 2012 – CN, da Comissão Mista, Relator: Deputado Afonso Florence (PT-BA) e Relator Revisor: Senador Aníbal Diniz (PT-AC).....	
- Nota Técnica do Relator: Deputado Afonso Florence (PT/BA).....	16
- Emenda de Redação.....	17
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	18
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 47, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	20
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	21

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 24, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 580, de 2012)

Altera as Leis nºs 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de 14 de setembro de 2012 poderão ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da Empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto."

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais

em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais a ser adquirido;

IV - definirá a forma de aferição e de fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o *caput* no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 580, DE 2012

Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da empresa Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A - Ceitec.

Art. 2º A Lei nº 11.759, de 2008, passa a vigorar com acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 18-A. É dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Os editais de licitação e os contratos necessários para a realização das ações integrantes do PAC, sob a modalidade de execução direta ou descentralizada, poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Para cada setor, o Poder Executivo federal:

I - estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais;

II - indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços adquiridos;

III - fixará o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais a ser adquirido; e

IV - definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

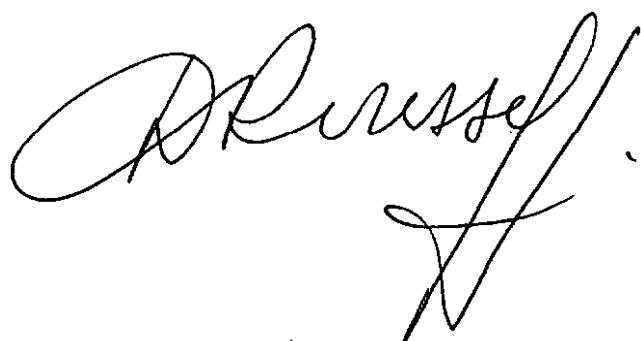
§ 2º O Poder Executivo federal acompanhará e avaliará periodicamente a implantação da exigência de aquisição de percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, conforme disposto em regulamento.

§ 3º No caso de transferências obrigatórias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução das ações do PAC, poderá ser estabelecida a exigência de que trata o caput no termo de compromisso a que se refere o art. 3º.

§ 4º Os editais de licitação e os contratos decorrentes do disposto no § 3º deverão reproduzir as cláusulas relativas à exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais constantes do termo de compromisso a que se refere o art. 3º.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date and above the initials "N".

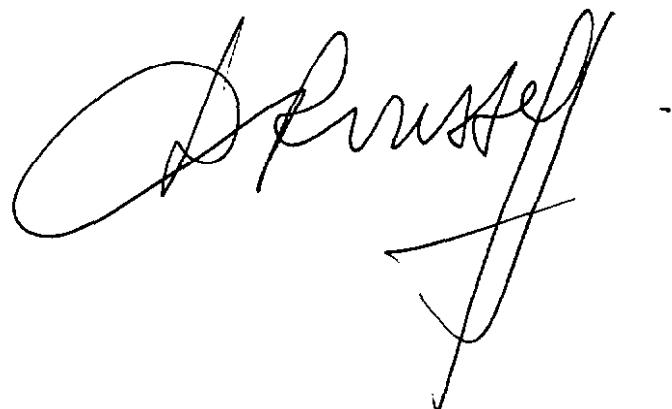
N

Mensagem nº 410, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 580 , de 14 de setembro de 2012, que “Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de setembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'D' at the beginning.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – Ceitec e a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, e dá outras providências.

2. A Ceitec teve seu Estatuto Social aprovado nos termos do art. 4º do Decreto 6.638/2008, tendo as atividades supervisionadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, recebendo como missão social o “desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e bem-estar da sociedade brasileira” e sua finalidade definida como sendo a de “*explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e atividades correlatas*”.

3. O interesse governamental apoia-se na necessidade do desenvolvimento de uma indústria de semicondutores 100% nacional, da criação de soluções tecnológicas estratégicas para atender a necessidades do Estado brasileiro, do desenvolvimento de soluções de mercado geradoras de faturamento para a empresa, e da geração e manutenção de empregos altamente qualificados no País. Considerando que somente no ano de 2010 o Brasil importou R\$ 8,6 bilhões em semicondutores, o investimento de R\$ 0,5 bilhão feito até o momento na implantação da Ceitec e, consequentemente, no desenvolvimento da indústria nacional, é relativamente modesto.

4. O primeiro quadro de funcionários da estatal foi criado por meio de contratação em regime temporário por excepcional interesse público, motivado na implantação da empresa, nos termos autorizados pelo art. 17 da lei de criação. Referida data foi convencionada como o momento da assinatura do primeiro contrato de trabalho, a saber, em 19.09.2009. Essa data passou a ser utilizada como termo inicial formal de todos os demais contratos temporários, mesmo que celebrados em data posterior, ou seja, cujas assinaturas tenham ocorrido após 19.09.2009.

5. Referida norma determina que o prazo máximo para todos os contratos temporários seja de 2 (dois) anos, ou seja, considerado o termo inicial convencionado como 19.09.2009, tais contratos vigeriam até 19.09.2011. Todavia, esses instrumentos foram prorrogados por mais 1 (hum) ano – ou seja, passaram a viger até 19.09.2012 –, conforme autorizados pelo Conselho de Administração da Ceitec e pelo §3º, *in fine*, do art. 17 da Lei 11.759/2008.

6. Nesse interim, a Ceitec obteve a aprovação do Plano de Cargos e Salários em 08.11.2011 e deflagrou de imediato a organização de seu primeiro concurso público com a publicação do Edital 01/2012, cujo cronograma prevê as datas de 11.05.2012 para inscrições dos

candidatos, 17.06.2012 para aplicação das provas e 14.09.2012 para o resultado final, estas últimas datas sujeitas a atrasos devido a circunstâncias fora do controle da empresa, tais como impugnações administrativas e jurídicas, que – mesmo que sejam despidas de fundamento legal – são corriqueiras em qualquer concurso público.

7. Diante desses acontecimentos é que se propõe que os contratos temporários firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, e em vigor na data de publicação desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, por deliberação do Conselho de Administração da Ceitec.

9. 8. Propõe-se, também, que a referida Lei passe a vigorar acrescida de dispositivo que permita a contratação direta da Ceitec pela Administração Pública em geral. Note-se que a hipótese está contemplada na Lei Geral de Licitações (cf. art. 24, VIII, da Lei 8.666/93), sendo necessário estendê-la à Ceitec de modo expresso na Lei 11.759/2008, por conceder maior segurança jurídica na opção pela contratação direta da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública. Adicionalmente, a Medida Provisória também acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, para prever a exigência de aquisição de produtos manufaturados e serviços nacionais nas modalidades de contratação direta e descentralizada via transferências obrigatórias de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das ações do PAC em setores econômicos específicos, definidos pelo Poder Executivo, fazendo constar tal exigência nos termos de compromisso e instrumentos congêneres celebrados entre a União e os demais entes da Federação.

10. Com a retomada dos investimentos públicos na última década, especialmente na área de infraestrutura, após quase 30 anos de estagnação, o Brasil se deparou com um ambiente legal e institucional pouco propício para a execução das obras públicas. Ficou evidenciado um conjunto de problemas que caracterizam a fragilidade de um Estado que não estava preparado para investir. Atualmente, por meio dos investimentos do PAC, o País vem recuperando sua taxa de investimento em direção a níveis alcançados em outros períodos e sua infraestrutura tão necessária ao rápido desenvolvimento.

11. O uso do poder de compra governamental constitui uma ferramenta de grande importância para alavancar o crescimento econômico de um país, estimulando, ao garantir uma demanda mínima para a produção nacional, o desenvolvimento produtivo e tecnológico, o fortalecimento das cadeias produtivas e a geração de emprego e renda no país. Ele pode ser implantado de diversas maneiras, sendo uma delas por meio da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços realizadas diretamente pelo Governo ou em projetos por ele custeados ou financiados. Ao fazer isso, agraga-se à política de compras governamentais o objetivo de induzir o desenvolvimento da indústria nacional uma vez que, ao garantir a demanda mínima necessária para alavancar os investimentos privados em busca da redução de custos e da melhoria da qualidade, as compras governamentais auxiliam a indústria a tornar-se mais competitiva nos mercados doméstico e internacional.

12. Nesse sentido, o governo brasileiro vem adotando um conjunto de iniciativas que possuem tal finalidade. Podem-se citar como exemplos a Política de Conteúdo Local aplicada à exploração e produção de petróleo e gás natural, as exigências de nacionalização previstas no

novo regime automotivo, e o índice de nacionalização exigido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em várias de suas linhas de financiamento.

13. A partir da experiência obtida com esses exemplos, observou-se que a política de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais nas compras de bens e serviços relacionados aos projetos executados no âmbito do PAC poderia apresentar impactos especialmente relevantes sobre a atividade econômica, em razão do grande volume de investimentos envolvidos na recuperação da infraestrutura do país que são contemplados pelo Programa. A proposta ora apresentada procura então justamente viabilizar a implantação da política no quadro do PAC, reforçando um dos principais objetivos do Programa que é o desenvolvimento nacional, por meio do fortalecimento do setor produtivo do país.

14. A inclusão do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 2007, aqui proposta, fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, cabendo destaque para as funções de incentivo e de planejamento; (iii) artigo 218, que atribui ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno de forma a viabilizar o desenvolvimento socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país.

15. Diante do exposto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.

16. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Of. n. 2.101/12/SGM-P

Brasília, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

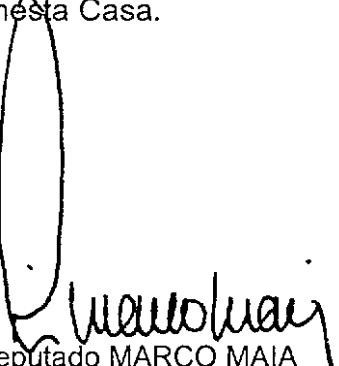
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 2012 (Medida Provisória nº 580, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 20.11.12, que "Altera as Leis nºs 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCO MAIA
Presidente

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA DE MP – Nº 15/2012

Ementa: Fornecer subsídios para a análise de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 580, de 14 de setembro de 2012, que altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

1) INTRODUÇÃO

A presente nota técnica objetiva dar atendimento ao que determina o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Segundo estabelece o art. 5º dessa Resolução, o exame da adequação financeira e orçamentária das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Recebida, formalmente, no Congresso Nacional, a referida MP foi lida, teve fixado o respectivo cronograma de tramitação – inclusive com definição do prazo para emendas – e remetida à Comissão, na forma regimental.

2) SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em análise, editada com base no que estabelece o art. 62 da Constituição, trata de alterações na lei de criação do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Lei nº 11.759, de 2008, e na lei que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, Lei nº 11.578, de 2007.

O art. 1º da MP autoriza, por deliberação do seu Conselho de Administração, a prorrogar por mais doze meses, a contar da data de seu encerramento, os contratos firmados nos termos do § 3º, art. 17, da Lei nº 11.759, de 31 de julho de 2008, acerca de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado para fins de sua implantação. Fica ainda dispensada a licitação para a contratação da Ceitec por órgãos e entidades da administração pública para a realização de atividades relacionadas a seu objeto (art. 2º).

No que concerne à execução das ações do PAC por Estados, Distrito Federal e Municípios, o art. 3º prevê que os editais de licitação e contratos poderão exigir a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais em setores específicos definidos em ato do Poder Executivo federal, que estabelecerá regras e condições requeridas para caracterizar tais produtos manufaturados e serviços, indicará as normas técnicas brasileiras específicas a serem atendidas, fixará o percentual mínimo de produtos e serviços a serem adquiridos e definirá a forma de aferição e fiscalização do atendimento da obrigação.

II - SUBSÍDOS QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”

Nos termos da Exposição de Motivos EMI nº 22 – MP/MF/MDIC/MCTI, de 10 de agosto de 2012, “*os requisitos constitucionais de relevância e urgência da proposta encontram-se presentes, em especial no que tange à necessidade de evitar a paralisação absoluta das atividades da Ceitec por impossibilidade jurídica de adequada transição de seu quadro de pessoal, bem como no que se refere à necessidade de que a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais por ela permitida seja desenhada antes da publicação dos editais de licitação dos projetos de mobilidade urbana que já foram selecionados para receber o apoio dos recursos do PAC, projetos estes urgentes e fundamentais para impedir a redução da produtividade, da qualidade de vida da população e da competitividade da economia nacional.*”

No que se refere ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, os dispositivos acerca do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A – Ceitec, não implicam aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. O art. 1º prorroga realização de despesa de pessoal já contratado e previsto para 2012 por meio de implementação de Plano de Cargos e Salários, aprovado em 08/11/2011 e em curso com a realização de concurso público. A contratação direta da Ceitec, prevista no art. 2º, possui respaldo no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, incluída expressamente na Lei nº 11.759/2008 para conferir maior segurança jurídica.

Quanto à execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a matéria tratada no art. 3º não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que possui exclusivo caráter normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Quanto ao PPA 2012-2015 (aprovado pela Lei nº 12.593, de 18/01/2012) e à Lei Orçamentária Anual (aprovada pela Lei nº 12.595, de 19/01/2012) não identificamos inadequações que possam constituir obstáculo à aprovação da proposição.

III - CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes oferecer para subsidiar os trabalhos da Relatoria e da Comissão no que se refere à apreciação da Medida Provisória nº 580, de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 20 de setembro de 2012.

Claudio Riyudi Tanno.

CLAUDIO RIYUDI TANNO

Consultor de Orçamento

**Medida Provisória nº 580 de 2012
PLV nº 24 de 2012
NOTA TÉCNICA**

Em referência ao art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 24 de 2012, que altera o art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, informamos que onde se lê:

"Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1°

.....

V - das obras e serviços de engenharia no
âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.' (NR)"

Leia-se:

"Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 1°

.....

V - das obras e serviços de engenharia no
âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

..... (NR) "

JUSTIFICATIVA

A inclusão da linha pontilhada justifica-se para correção da técnica legislativa a fim de que sejam mantidos os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de novembro de 2012.

~~Deputado APONSO FLORENCE~~
Relator

Emenda de Redação

No art. 4º do PLV 24/ 2012 (MP 580/12), onde se lê ”.. Sistemas Públicos de Saúde.”, leia-se “.. Sistema Único de Saúde.”

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the letter 'J' or a similar character, is positioned here.

MPV 580/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Originou: PLV 24/2012 MPV58012 => MPV 580/2012

Autor
Poder Executivo

Apresentação
17/09/2012

Ementa
Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
20/11/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 580-A/2012) (PLV 24/12).

Último Despacho
13/11/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (29)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

17/09/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

17/09/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Ermendas: 18/09/2012 a 23/09/2012.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 14/10/2012.
Senado Federal: 15/10/2012 a 28/10/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/10/2012 a 31/10/2012.
Sobrestrar Pauta: a partir de 01/11/2012.
Congresso Nacional: 17/09/2012 a 15/11/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/11/2012 a 24/02/2013.

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

17/10/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator: Dep. Afonso Florence e Relator Revisor: Sen. Aníbal Diniz.

06/11/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 24/2012, pela Comissão Mista da MPV 580/2012, que:
"Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 580/2012, que 'Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências'".

13/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 477/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 580/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 32, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 24, de 2012.

Recebida a Mensagem nº 410/2012, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 580/2012.

Recebido o Parecer nº 32, de 2012-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 580/2012, que conclui pelo PLV nº 24/2012.

Recebido o PLV nº 24/2012, da Comissão Mista da MPV 580/2012, que ",Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências".

13/11/2012 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 410/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o o texto da Medida Provisória nº 580/2012, que ' Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências'".

13/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

16/11/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 17/11/2012.

20/11/2012 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

20/11/2012 19:20 Sessão Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado o Requerimento do Dep. Felipe Maia (DEM-RN) que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.

Retirado o Requerimento do Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a discussão por grupo de artigos.

Retirado o Requerimento do Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita a votação artigo por artigo.

Retirado o Requerimento do Deputado Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que as emendas sejam votadas uma a uma.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade das Emendas de nºs 1 a 6, 10 a 12, 16, 22 a 26; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 1, 3, 6, 10 a 12, 16, 22 a 26, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 580/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 24/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Retirado o destaque de bancada do DEM, para votação em separado da Emenda nº 8.

Votação do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Pauderney Avelino (DEM-AM) e Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Mantido o dispositivo.

Prejudicado o destaque da bancada do PDT, para votação em separado do inciso V do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, constante do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Emenda de Redação.

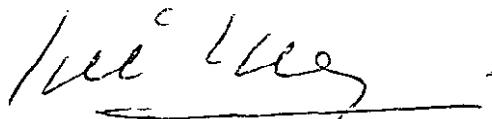
Aprovada a Redação Final.

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 580-A/2012) (PLV 24/12).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2012

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 580**, de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2012, que “Altera as Leis nº 11.759, de 31 de julho de 2008, que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - Ceitec, e nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 9 de novembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 580

Publicação no DOU	17-9-2012
Designação da Comissão	19-9-2012 (SF)
Instalação da Comissão	17-10-2012
Emendas	até 23-9-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 14-10-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-10-2012
Prazo no SF	15-10-2012 a 28-10-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-10-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-10-2012 a 31-10-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-11-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-11-2012 (60 dias)
⑩ Prazo prorrogado	24-2-2013

⑩ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 47, de 2012 – DOU (Seção 1) de 12-11-2012

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 580

Votação na Câmara dos Deputados	20-11-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no DSF, em 27/11/2012.